SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241360 - AL (2026/0254130-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEF DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO *MODUS OPERANDI*. RISCO ATUAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e das balizas constitucionais.

2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada em elementos empíricos específicos: arrombamento de porta; ameaça com arma branca (canivete) contra a companheira; agressões e ameaças à criança de 2 anos; prática do delito durante cumprimento de pena por crime de mesma natureza, sob prisão domiciliar com monitoração eletrônica; e histórico criminal indicando contumácia delitiva. A custódia foi decretada para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica das vítimas.

3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, consideradas a escalada da violência e a ineficácia prévia de monitoração eletrônica e prisão domiciliar.

4. A alegação de ausência de homogeneidade entre a prisão cautelar e a eventual pena não comporta acolhimento, porquanto é inviável, nesta fase processual, realizar prognose acerca da reprimenda ou do regime inicial de cumprimento de pena, cuja definição depende da instrução criminal e do eventual juízo condenatório.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59905476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 679b8ecf-1a68-4c3d-a818-773b075f2141

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 679b8ecf-1a68-4c3d-a818-773b075f2141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241360 - AL (2026/0254130-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEF DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO *MODUS OPERANDI*. RISCO ATUAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e das balizas constitucionais.
2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada em elementos empíricos específicos: arrombamento de porta; ameaça com arma branca (canivete) contra a companheira; agressões e ameaças à criança de 2 anos; prática do delito durante cumprimento de pena por crime de mesma natureza, sob prisão domiciliar com monitoração eletrônica; e histórico criminal indicando contumácia delitiva. A custódia foi decretada para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica das vítimas.
3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, consideradas a escalada da violência e a ineficácia prévia de monitoração eletrônica e prisão domiciliar.
4. A alegação de ausência de homogeneidade entre a prisão cautelar e a eventual pena não comporta acolhimento, porquanto é inviável, nesta fase processual, realizar prognose acerca da reprimenda ou do regime inicial de cumprimento de pena, cuja definição depende da instrução criminal e do eventual juízo condenatório.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEF DA SILVA SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0805161-19.2026.8.02.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 25/4/2026 pela suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), em contexto de violência doméstica e familiar, tendo o Juízo de primeiro grau homologado o flagrante e convertido a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada em 26/4/2026, sob fundamento de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, destacando o histórico criminal e a insuficiência de monitoração eletrônica e prisão domiciliar (e-STJ fls. 27/30).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Alagoas, alegando ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e violação aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade (e-STJ fl. 71).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 69/70):

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ESCALADA DE VIOLÊNCIA. AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS. AMEAÇA COM ARMA BRANCA. RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS. HISTÓRICO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de paciente que teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra sua companheira. A defesa sustenta ausência de necessidade da custódia cautelar, violação ao princípio da homogeneidade e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a concessão de liberdade provisória.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública e à integridade das vítimas; (ii) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no contexto de violência doméstica narrado nos autos; e (iii) determinar se a manutenção da prisão preventiva viola o princípio da homogeneidade.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR A prisão preventiva exige demonstração concreta da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. O relato da vítima apresenta coerência e verossimilhança, descrevendo contexto de violência doméstica progressiva, com arrombamento da residência, agressões físicas, ameaças e utilização de arma branca. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes praticados em contexto de violência de gênero, sobretudo quando harmônica com os demais elementos constantes dos autos. Os fatos narrados revelam escalada de violência, iniciada com dano ao patrimônio doméstico e evoluindo para agressões físicas contra a companheira e uma criança de dois anos, além de ameaças de morte com uso de canivete. O histórico criminal do paciente*

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

> *evidencia comportamento reiteradamente violento, circunstância considerada pelo magistrado de origem para demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva e de agravamento das agressões.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a tese de ausência de fundamentação idônea, violação ao princípio da homogeneidade e suficiência de medidas cautelares diversas, com pedido de concessão liminar e, no mérito, de expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 83/91).

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva, ao fundamento de gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, em garantia da ordem pública e da integridade da vítima, bem como da insuficiência de medidas cautelares diversas e da inaplicabilidade, no caso, do princípio da homogeneidade (e-STJ fls. 102/114).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada incorreu em *error in judicando* ao afastar a tese de violação ao princípio da homogeneidade, porquanto a prisão cautelar se mostra mais gravosa do que eventual pena a ser imposta pelo crime de ameaça, cuja sanção em abstrato não conduz a regime inicial fechado. Aduz a ausência de fundamentação idônea para a custódia preventiva, sustentando que os fundamentos invocados se apoiam em presunções, sem demonstração concreta da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta, ademais, que não foi demonstrada, de forma individualizada, a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP, sendo indevida a adoção automática da medida extrema (e-STJ fls. 123/130).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao julgamento colegiado. Pleiteia, no mérito, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 130/131).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 28/30):

> *II - Da conversão em prisão preventiva*
> *Passo a analisar o requerimento ministerial de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal.*
> *II.1 - Fumus comissi delicti*
> *Os elementos colhidos na fase policial demonstram, com suficiência para este momento processual, a materialidade do crime e os indícios de autoria em desfavor do autuado. Segundo os depoimentos do condutor e da testemunha policial militar, eles foram acionados pelo COPOM para atender ocorrência de violência doméstica no bairro Santa Cecília, Penedo/ AL, por volta das 23h20 do dia 25/ 04/ 2026.* ***Ao chegarem ao endereço, localizaram a vítima Beatriz Santos da Silva na porta da residência, ocasião em que o autuado saiu de dentro da casa, resistiu à abordagem policial, adentrou novamente o imóvel e teve de ser imobilizado com uso de força. Durante a busca pessoal, foi encontrado um canivete em sua cintura, apreendido e documentado nos autos. A vítima relatou aos policiais que Alef havia ameaçado matá-la com o referido canivete, segurou seu braço, desferiu um tapa em sua nuca, a empurrou no sofá e ainda ameaçou agredir seu filho de dois anos e dois meses de idade.*** *Em suas próprias declarações à Delegacia, a vítima narrou, ademais, que o autuado havia quebrado a porta da sala, segurado seu pescoço, derrubado seu aparelho celular com um tapa quando ela tentava chamar a polícia, arremessado uma vasilha plástica que acertou o peito da criança e declarou que daria um tapa no filho que o mandaria para a área da casa.*
> *Presente, portanto, o fumus comissi delicti quanto ao crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/ 2006.*
> *II.2 - Periculum libertatis - garantia da ordem pública*
> *A prisão preventiva encontra-se plenamente justificada como medida necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.*
> *O que ressalta com especial gravidade neste caso é a situação pessoal do autuado no momento dos fatos.* ***Conforme demonstrado pelo Relatório de Situação Processual Executória do SEEU, Alef da Silva Santos encontra-se cumprindo pena no processo de execução nº 4000197-86.2024.8.16.0077, decorrente de condenação por crime de ameaça (artigo 147 do CP), em regime semiaberto com prisão domiciliar desde 03/ 09/ 2025 e monitoração eletrônica. Vale dizer: o autuado praticou o presente crime enquanto cumpria pena pelo mesmo tipo penal em contexto de violência doméstica.***

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

***O** fato de estar portando tornozeleira eletrônica no momento da prisão - circunstância confirmada pelos próprios policiais nos depoimentos colhidos na Delegacia - demonstra que a medida de monitoramento não se mostrou suficiente para conter sua conduta delitiva.*

***Some-se a isso que o autuado também figura como réu no processo nº 0702158-32.2025.8.02.0049, em que é denunciado pela prática dos crimes dos artigos 147 e 250, §1º, "a", do Código Penal, em coautoria, consistente em incêndio em casa habitada com exposição a perigo de vida de vítima e de três crianças, além de ameaças de morte, fatos ocorridos em 14/ 08/ 2025 - também durante o período em que cumpria a pena objeto da execução penal em curso.** O histórico de cometimento de crimes durante o cumprimento de pena revela total descaso do autuado com as determinações judiciais, inaptidão das medidas cautelares aplicadas para conter sua conduta e elevado risco de reiteração delitiva.*

A presente infração reveste-se, ainda, de circunstâncias que acentuam a periculosidade concreta do autuado. A ameaça foi proferida com uso de arma branca - canivete apreendido nos autos - , o que majora o grau de intimidação infligido à vítima e denota particular disposição para a violência. O crime foi praticado no próprio ambiente doméstico, durante a madrugada, contra a companheira e na presença de criança de tenra idade, que também foi objeto das ameaças e foi atingida fisicamente por objeto arremessado pelo autuado. A conduta demonstra padrão de comportamento violento e reiterado no âmbito doméstico, tornando concreta e iminente a ameaça à integridade física da vítima e do menor caso o autuado seja posto em liberdade.

II.3 - Da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão

A defesa pugnou pela concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares. O pleito não pode ser acolhido.

A experiência concreta dos autos é a mais elucidativa demonstração de que medidas cautelares não privativas de liberdade são insuficientes no presente caso. O autuado já estava submetido à medida de prisão domiciliar com monitoração eletrônica e, ainda assim, praticou o presente crime. A medida da tornozeleira eletrônica, que é justamente a mais rigorosa entre as cautelares não prisionais, não foi capaz de evitar nova conduta delitiva. A imposição de quaisquer outras medidas previstas no artigo 319 do CPP revelaria manifesta inadequação à gravidade da situação e ao risco concreto à vítima.

III - Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de Alef da Silva Santos e, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, a qual deverá perdurar enquanto persistirem os seus fundamentos.

Expeça-se mandado de prisão preventiva. Comunique-se a vítima acerca desta decisão.

Oficie-se ao Juízo da execução penal nº 4000197-86.2024.8.16.0077 acerca da presente prisão preventiva, para as providências cabíveis, notadamente quanto à possível regressão de regime e à revogação da prisão domiciliar com monitoração eletrônica. [...]

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 72/76):

VOTO

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

9. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se assim como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades relacionadas ao direito de ir e vir.
10. Assim, trata-se de uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação por meio da documentação pré-constituída das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise aprofundada das provas juntadas no momento da impetração. Sendo cabível sua impetração, passo à analise de mérito.
11. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Assim, a cautelar extrema é um instrumento que deve ser utilizada de forma excepcional com finalidade para garantia da ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP:
(...)
12. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
13. Sendo a liberdade provisória a regra geral, a decretação ou manutenção da prisãopreventiva deve ser sempre acompanhada de razões suficientes e contemporâneas que a fundamentem.
14. Ao analisar os autos, especialmente o auto de prisão em flagrante delito de pp. 1/18, verifico que a dinâmica dos fatos, na versão da vítima (p. 6), aconteceu da seguinte forma:

> ***QUE, esta convivendo maritalmente com o autuado há dois meses, e que dessa união possui filhos com o mesmo; QUE, a declarante tem um filho de dois anos e dois meses de outro relacionamento; QUE, no dia de hoje, por volta das 15:00h Alef falou que iria para o bar do amigo dele, e que iria levar o filho da declarante; QUE, a declarante pediu para Alef não levar a criança, pois sabia que Alef iria ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de entorpecentes; QUE, mesmo assim, Alef levou a criança; QUE, a declarante por volta das 19:30h ligou para Alef trazer seu filho, pois a mesma estava preocupada e queria dar banho na criança; QUE, Alef trouxe o filho da declarante e falou que iria retornar para o bar; QUE, a declarante, falou para Alef que iria tomar remédio para dormir e que iria fechar a porta, e caso ele voltasse iria dormir na área; QUE, a declarante após ter dado banho no seu filho, tomou remédio e dormiu; QUE, a declarante por volta das 22:20h acordou assustada, com um barulho, foi quando viu seu filho falando: "mamãe, o papai!"; QUE, Alef quebrou a porta da sala e estava bastante alterado e a discutir com a declarante; QUE, Alex segurou o pescoço da declarante e a empurrou no sofá; QUE, a declarante pegou celular e ligou para a policia; QUE, Alef deu um***

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

tapa na mão da declarante, derrubando seu aparelho vindo a danificar a tela; QUE, Alef ameaçou bater no filho da declarante e arremessou uma vasilha plástica que acertou o peito da criança; QUE, Alef disse que iria dar um tapa na criança que ela iria parar na área da casa; QUE, a declarante foi para frente da casa e Alef acompanhou a mesma, foi quando uma viatura da polícia militar apareceu; QUE, nesse momento, Alef ameaçou matar a declarante e seu filho com um canivete que o mesmo estava portando; QUE, Alef então, entrou na casa quando os policiais desceram da viatura; QUE, os policiais entraram na casa, foi quando a declarante ouviu Alef gritar que ninguém tirava ela da casa: QUE, minutos depois os militares conduziram Alef preso para a viatura;

15. Nos casos de violência de gênero, tenho entendido, na esteira da jurisprudência das cortes superiores, que a palavra da vítima, quando alinhada aos demais elementos dos autos, possui relevante valor probante (AgRg no R Esp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

16. No presente caso, o relato da vítima possui contexto verossímil e revela conduta violenta contra ela e contra uma criança de apenas 02 (dois) anos. O contexto indica, inclusive, escalada de atos violentos, tendo em vista que o paciente inicialmente apenas praticou violência contra objetos em casa (arrombando de porta), mas progrediu para agressão física contra a criança e contra sua companheira, chegando ao ponto e ameaçá-la com arma branca.

17. Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (pp. 22/25 dos autos principais), além da gravidade concreta da conduta, o magistrado chamou a atenção para o comportamento inclinadamente delitivo do paciente, o que ficou comprovado pelo histórico criminal do paciente contido na certidão de p. 19 dos autos principais. Nada obstante o motivo da custódia cautelar de agora tenha sido a prática do crime de ameaça, crime que não é dotado de violência física, o histórico criminal indica a necessidade da custódia cautelar em razão do risco real contra as vítimas.

18. Estando evidente que tal comportamento revela elevado risco à vítima, o que torna ineficaz a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão preventiva, neste caso de violência de gênero, tem sido a única forma de garantir a integridade da vítima. Tal instrumento tem sido legitimado, inclusive pelo STF, mesmo para os casos em que a pena, em caso de condenação, não permita o regime fechado:

(...)

19. Isso significa dizer que, em razão do bem jurídico tutelado, o mais alto Tribunal do País tem entendido pela possibilidade de manutenção da prisão preventiva sem que tal situação fira o princípio da homogeneidade. ***No caso em concreto, além do crime ameaça efetivamente praticado, o paciente já pratica atos violentos de mesma natureza, como faz prova o documento de p. 19 dos autos principais.***

20. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente.

21. É como voto.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

No caso, a prisão preventiva fundamenta-se na **gravidade concreta do delito** e no **risco de reiteração delitiva**.

Extrai-se dos autos que o agravante teria ameaçado, com violência, em contexto de violência doméstica. Nesse sentido, inicialmente, o acusado teria praticado violência contra objetos da residência, **arrombando a porta da casa, em seguida, este teria ameaçado a vítima, sua companheira, com uma arma branca e ainda proferido ameaças de morte contra ela, bem como, teria ameaçado e agredido fisicamente criança de 2 anos.**

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, é evidente o **risco de reiteração delitiva**, visto que o acusado teria **cometido o fato delitivo em exame enquanto cumpre pena em regime semiaberto**, com monitoramento eletrônico, **por crime de mesma natureza,** em contexto de violência doméstica e familiar.

Além disso, o **escalonamento da violência** no presente caso, diante do **arrombamento de porta, agressões físicas e psicológicas, bem como, ameaça com arma branca contra a companheira, na presença de criança de 2 anos, demonstra risco atual à ordem pública e à integridade das vítimas.** Assim, justificando, de forma proporcional e necessária, a segregação cautelar para obstar novas infrações, frente ao evidente descaso do agravante com determinações judiciais e à insuficiência de medidas menos gravosas para conter sua conduta.

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

Dessa maneira, resta demonstrada a necessidade da prisão preventiva do paciente, **diante da periculosidade do agente, consubstanciada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva,** como também, **na necessidade de preservação das vítimas, especialmente frente à insuficiência de medidas cautelares anteriormente vigentes.**

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é medida excepcional, que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e das balizas constitucionais (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, e art. 93, IX, da CF).*
> *2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e atuais: histórico de violência indicado no Formulário de Avaliação de Risco; agressões mediante socos no rosto da vítima; ameaças de morte; prática dos fatos na presença da filha recém-nascida; e risco efetivo de reiteração delitiva. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.*
> *3. A existência de medidas protetivas de urgência não afasta a necessidade da custódia cautelar quando evidenciada sua insuficiência para resguardar a ordem pública e a segurança da vítima. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas diante da gravidade concreta das condutas e do risco atual, conforme o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*
> *4. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 231.862/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)*
>
> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".
IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que " o autuado já foi condenado recente e definitivamente por crime doloso, inclusive idêntico ao que ora se apura", circunstância apta a ensejar a decretação da prisão preventiva. V - Verifica-se que o alegado excesso de prazo não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
VI - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.
VII - Condições pessoais favoráveis, tais ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.
Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 542.536/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão que denegou habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada por crimes de injúria, ameaça e dano, praticados contra vítima em situação de violência doméstica e familiar. a defesa alega ausência de requisitos dos arts. 312 e 313

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

do CPP, fundamentação genérica do decreto prisional, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, à luz dos requisitos legais; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do acusado e a ausência de descumprimento de medidas protetivas autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, e da periculosidade do agente.
4. O contexto fático demonstra risco real de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus filhos, conforme art. 313, III, do CPP e Lei nº 11.340/2006.
5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva para proteção da vítima em crimes de violência doméstica, mesmo sem prévio descumprimento de medida protetiva.
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes fundamentos concretos para a custódia.
7. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade e da violência das condutas imputadas.
8. A alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação à pena definitiva não se sustenta na fase processual atual, pois apenas a conclusão do processo poderá definir eventual regime de cumprimento da pena.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva é legítima quando demonstrados, de forma concreta, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, especialmente em contexto de violência doméstica.
2. A proteção à integridade física e psicológica da vítima justifica a custódia cautelar, mesmo sem prévio descumprimento de medidas protetivas.
3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a amparam.
4. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante das circunstâncias do crime.
(AgRg no HC n. 1.013.661/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da prática de lesão corporal qualificada e ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

2. O agravante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, alegando falta de contemporaneidade, violação do princípio da homogeneidade e suficiência de medidas cautelares alternativas.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, é válida diante da alegação de ausência de elementos concretos e atuais que justifiquem a medida, da violação ao princípio da homogeneidade e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade acentuada da conduta e a periculosidade social do agravante, evidenciada pelo uso de arma branca e pela reiteração de violência no ambiente doméstico.
5. O princípio da homogeneidade não foi violado, pois não cabe ao magistrado, no momento da análise da necessidade da prisão cautelar, realizar um exercício prospectivo de dosimetria da pena para antecipar o regime de cumprimento que poderá ser fixado em eventual sentença condenatória.
6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para neutralizar o risco à integridade física e psicológica da vítima, considerando o ímpeto violento do agravante e o modus operandi dos crimes.
7. A manutenção da prisão preventiva não configura antecipação de pena ou violação à presunção de inocência, sendo medida necessária e proporcional para proteção dos bens jurídicos ameaçados.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
(AgRg no RHC n. 229.493/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis,** tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Ainda, **a substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada.** O juízo de origem pontuou a insuficiência de monitoração eletrônica e de prisão domiciliar, já incidentes sobre o autuado, sem evitar nova prática delitiva do mesmo tipo. Além disso, o acórdão é expressivo quanto à insuficiência das medidas alternativas ante a escalada de violência e o risco efetivo à integridade física e psicológica das vítimas. Sendo assim, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, e do art. 319, não se demonstra, no caso, que medidas menos gravosas sejam aptas a alcançar o resultado acautelatório pretendido.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, **de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da**

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Por fim, **quanto ao princípio da homogeneidade,** a Corte de origem enfrentou adequadamente a matéria, consignando que, **em hipóteses excepcionais de violência doméstica com risco concreto às vítimas, a prisão preventiva não se contrapõe ao citado princípio, por cumprir função acautelatória e protetiva, não punitiva.**

Nessa linha, o prognóstico de pena ou de regime não se sobrepõe ao dever de acautelar bens jurídicos sensíveis quando a gravidade concreta e o histórico revelam probabilidade de reiteração e de agravamento das agressões.

Ademais, "A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

> *"O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018".*
> (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

> *"Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção".*
> (RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59597329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: c750e5d6-4a73-473e-be38-4747675b9163

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.360 / AL

Número Registro: 2026/0254130-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001975320268020071 08051611920268020000 70019753202680200 71 80516119202680200 00

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEF DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEF DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59878925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:28
Código de Controle do Documento: 84f840ea-7fb8-4d2f-a960-345bb662a199

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:28
Código de Controle do Documento: 84f840ea-7fb8-4d2f-a960-345bb662a199